



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE POLÍCIA AEROPORTUÁRIA - NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 22287250/2022-NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.001134/2022-81

Assunto: **Auto de Infração nº 1330\_00140\_2021 - JOSÉ MIGUEL ROSA MESQUITA NUNES**

Assunto: **Decisão - Defesa de Auto de Infração nº 1330\_00140\_2021**

1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração n. **1330\_00140\_2021**, lavrado em **17/12/2021** contra **JOSÉ MIGUEL ROSA MESQUITA NUNES**, filho de (não informado), nacional do país Portugal, nascida aos 29/09/1954, sexo masculino, portadora do PASSAPORTE COMUM nº **P725107**, em decorrência de infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, por exceder o prazo legal de estada em território nacional em **55 (cinquenta e cinco) dias**.
2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em **23/12/2021**, dentro do prazo legal de **10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017**, ratificado no âmbito da IN 198/2021, em seu Art. 3º, § 3º da Polícia Federal.
3. O autuado argumentou, que antes da data limite do prazo concedido para sua estada pretendia deixar o Brasil. Que tem hábito de viajar nos últimos 15 (quinze) anos ao território nacional, sem jamais ter sido autuado por desrespeitar os limites de prazo de estada legal. Que tem relacionamento com brasileira com a qual pretende contrair núpcias no ano corrente, e que durante a aludido período da autuação a mesma manifestou debilidades psicológicas atinentes a depressão e síndrome do pânico, tendo sido o autuado compelido a reagendar seu retorno. O mesmo não apresentou comprovações que demonstrem a veracidade de suas alegações, entretanto não se despreza o agravante vigente do período pandêmico.
4. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
5. A lei. 13.445/2017, Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017, atualmente disciplinada por procedimentos presentes na Instrução Normativa da Polícia Federal – IN 198/2021-DG/PF, alterando significativamente alguns instrumentos existentes na lei anterior, dentre eles a aplicação das penalidades.
6. Observa-se que a infração do Autuado foi permeada por motivações compatíveis com os requisitos jurídicos da força maior, e dentro de um contexto que afetou o mundo de forma latente, afetando principalmente o fluxo de pessoas pelo cancelamento de alguns voos internacionais.
7. De outra monta, também não procurou a Polícia Federal para solicitar prorrogação do prazo de estadia (motivado), ou sequer orientação para um possível retorno em tempo hábil, evitando-se irregularidades e consequente multa.
8. Todavia, considerando que a nova legislação em vigor (IN 198/2021) estabelece alguns critérios objetivos concernentes aos valores das multas; considerando o Princípio da Retroatividade, em interpretação extensiva ao âmbito administrativo punitivo, que determina que os efeitos benéficos e favoráveis de uma lei retroagem ilimitadamente e indiscriminadamente para todos os fatos anteriores à sua entrada em vigência, não seria razoável que pelo não cumprimento do prazo migratório de visitante, que a ele seja aplicada a penalidade de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) para cumprimento de uma sanção financeira.
9. O Art. 16, inciso I, prevê a proporcionalidade dos valores em função da condição do Infrator, considerando uma faixa de renda familiar provável.

10. Destarte, por essa regra pode considerar no caso em tela um valor do dia multa, pelas Infrações do Art. 109 da Lei 13.455/2017, o valor de **R\$ 25,00**.
11. Portanto, reconhecendo “parcialmente” a teoria da imprevisão que impossibilitou a saída tempestiva da viajante, reconhecendo também os valores financeiros reduzidos constantes na nova IN 198/2021, dou PROVIMENTO PARCIAL a defesa para alterar o Auto de Infração nº **1330\_00140\_2021** e consequentemente estabelecer um novo valor reduzido a penalidade aplicada. **55 (cinquenta e cinco) dias, vezes R\$ 25,00**, totalizando o valor reduzido de multa a ser paga em **R\$ 1.375,00 (mil trezentos e setenta e cinco)**.
12. Atendendo ao art. 309, §9º, do Decreto 9.199/2017, que regulamentou a nova Lei de Migrações, bem como o Art. 7º, §1º da IN 198/2021, publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal para dar ciência ao interessado.
13. Em atendimento ao Art. 7º, §2º da IN 198/2021, comunique-se ao interessado por mensagem eletrônica.
14. Atualize-se no Sistema STI o novo valor reduzido do Auto de Infração supra mencionado.



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS OLIVEIRA COSTA, Agente Administrativo(a)**, em 26/02/2022, às 08:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **22287250** e o código CRC **388C193C**.